



**ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

RESOLUÇÃO Nº 239/00

1ª CÂMARA

SESSÃO DE 20/06/2000

PROCESSO DE RECURSO Nº 1/000814/98 AI: 98.00878-0

RECORRENTE: GELEILATE IND. E COM. DE CEREAIS LTDA.

RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

RELATORA: VERONICA GONDIM BERNARDO

EMENTA: OMISSÃO DE COMPRAS DETECTADA MEDIANTE O LEVANTAMENTO QUANTITATIVO DE ESTOQUE DE MERCADORIAS. Constituição e lançamento de crédito tributário com comprovação material do ilícito fiscal apontado. Por unanimidade de votos, confirmada a decisão exarada pela instância singular, julgando **TOTALMENTE PROCEDENTE A AÇÃO FISCAL.** Infringência aos arts. 113 a 136 do Decreto nº 21.219/91, com penalidade prevista no art. 767, III, "a" do RICMS-CE. Recurso voluntário conhecido e desprovido.

RELATÓRIO:

Consta na peça inicial do presente processo, lançamento de crédito tributário decorrente de omissão de compras, detectada através do levantamento de estoque de mercadorias, relativo ao exercício de 1996, por ocasião dos trabalhos realizados pelo agente fiscal, designado pela Ordem de Serviço 97.08054.

Após a indicação dos dispositivos infringidos, que serviram de base aos trabalhos desenvolvidos, o agente fiscal sugere a sanção prevista no art. 767, III, alínea "a", do Decreto nº 21.219/91.

Na impugnação tempestiva, a autuada não trouxe aos autos provas capazes de ilidirem a ação fiscal.

A instância singular decidiu pela procedência da ação fiscal, face a evidência do ilícito fiscal cometido pelo contribuinte, confirmando o montante da omissão de compras no valor de R\$ 56.953,83 (cinquenta e seis mil, novecentos e cinquenta e três reais e oitenta e três centavos), conseqüentemente a multa que lhe é imposta corresponde a R\$ 22.781,53 (40% de 56.953,83 = R\$ 22.781,53).

Irresignada com a decisão singular, comparece aos autos, arguindo, em síntese, preliminarmente, a nulidade sob a alegativa de presença de vícios formais por violar o disposto no art.43 do Decreto nº 14.445/81, e ainda, alega que, por desconhecer o Decreto nº 24.123/96, que trata de diferimento do ICMS nas operações internas com milho em grão e do Convênio ICMS nº 36/92, o agente do Fisco cobrou ICMS e multa, em seguida, no mérito, requer o enquadramento da penalidade prevista no art. 767, VIII e IX, "c" do Decreto nº 21.219/91, visto que se trata de mercadoria beneficiada pelo diferimento.

A Douta Procuradoria Geral do Estado, adotando o parecer da Assessoria Tributária, sugere o conhecimento dos recurso voluntário interposto, para negar-lhe provimento, no sentido de que seja confirmada a decisão condenatória, exarada na primeira instância.

É O RELATÓRIO.



VOTO DA RELATORA:

Trata o presente processo de omissão de compras no valor de R\$ 56.953,83 (cinquenta e seis mil, novecentos e cinquenta e três reais e oitenta e três centavos), relativa ao exercício de 1996, detectada mediante o levantamento de estoque, consubstanciada no Totalizador do Levantamento Quantitativo de Estoques de Mercadorias e planilhas das operações de entradas e saídas, anexados às fls.07 a 310 dos autos.

Analisando-se a farta documentação acostada aos autos, verifica-se a impossibilidade de acolhimento da preliminar de nulidade argüida pela recorrente, por estar a acusação imputada na inicial bastante clara e precisa, não havendo, portanto, quaisquer dúvidas no que diz respeito à infração cometida.

Observa-se também que a acusação se reporta tão-somente a exigência de multa, logo, o argumento de que o autuante lhe cobrou ICMS e multa não prospera. É importante ressaltar que se aplica a penalidade sobre o montante da omissão de compras sem utilizar o benefício da redução de base de cálculo.

Quanto ao requerimento do enquadramento da penalidade prevista no art. 767, VIII e IX, "c", do Decreto nº 21.219/91, pode-se afirmar a ausência de amparo legal para acatar tal pleito, considerando que as penalidades sugeridas não se aplicam a infração apontada na peça inicial, pois o inciso VIII do art. 767 refere-se a faltas relativas ao uso irregular de máquina registradora, matéria não discutida neste processo e o inciso IX, "c" trata-se de faltas decorrentes apenas do não cumprimento das exigências de formalidades previstas na legislação vigente, para as quais não haja penalidades específicas.

Ocorre que, para a acusação apontada pelo autuante, aquisição de mercadorias desacompanhadas de documentos fiscais, há sanção específica inserta no art. 767, III, "a" do Decreto nº 21.219/97, abaixo transcrito, vigente à época da infração, não sendo exigido o imposto, em razão dessa omissão ter sido constatada mediante as saídas de tais mercadorias:

"Art. 767. As infrações à legislação do ICMS sujeitam o infrator às seguintes penalidades:

I - (.....)

III - Retativamente à documentação fiscal e à escrituração:

a) entrega, remessa, transporte, recebimento, estocagem ou depósito de mercadoria e prestação ou utilização de



serviço sem documentação fiscal ou sendo esta inidônea: multa equivalente a 40% (quarenta por cento) do valor da operação ou da prestação, sem prejuízo da cobrança do imposto.”

Portanto, dúvidas não há quanto ao cometimento de infração por parte do contribuinte, as peças processuais evidenciam claramente o ilícito tributário, devendo ser aplicado ao contribuinte o dispositivo retro.

Assim sendo, chega-se à conclusão de que a decisão singular não merece modificação, cobrando-se do infrator apenas multa correspondente ao valor de R\$ 22.781,53 (vinte e dois mil e setecentos e oitenta e um reais e cinquenta e três centavos), em valores nominais, que será acrescido dos juros moratórios, nos termos da Lei nº 12.560/97.

MONTANTE DA OMISSÃO DE COMPRAS	R\$ 56.953,83
MULTA (40% X 56.953,83)	R\$ 22.781,53
TOTAL DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO	R\$ 22.781,53

Isto posto, voto pelo conhecimento do recurso voluntário, **negar-lhe** provimento, para confirmar a decisão **CONDENATÓRIA** de primeira instância, nos termos do Parecer exarado pela Consultoria Tributária, adotado na íntegra pelo douto Procurador do Estado.

É O VOTO.

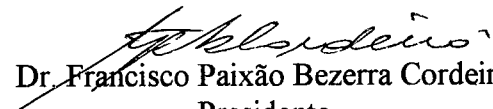


DECISÃO:

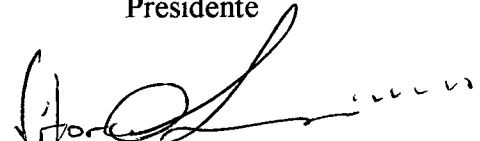
Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente **GELEILATE IND. E COM. DE CEREAIS LTDA.** e recorrido **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA,**

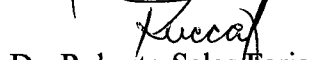
RESOLVEM os membros da 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do recurso voluntário, negar-lhe provimento, para confirmar a **decisão CONDENATÓRIA** de primeira instância, nos termos do voto da Conselheira Relatora e do Parecer do douto Procurador do Estado. Ausente o conselheiro Amarílio Cavalcante Junior.

SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 11 de julho de 2000.

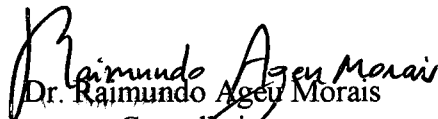

Dr. Francisco Paixão Bezerra Cordeiro
Presidente


Dra. Veronica Gondim Bernardo
Relatora



Dr. Vitor Quinderé Amora
Conselheiro

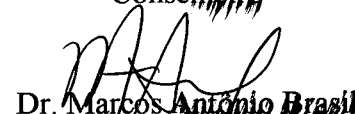

Dr. Roberto Sales Faria
Conselheiro

Dr. Amarílio Cavalcante Júnior
Conselheiro

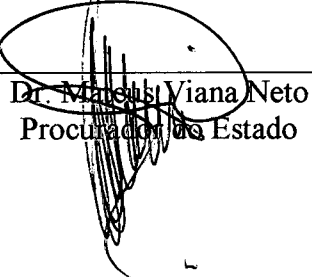

Dr. Raimundo Aguiar Moraes
Conselheiro

Dr. André Luiz Fontenele Santos
Conselheiro


Dr. Alfredo Rogério Gomes de Brito
Conselheiro


Dr. Marcos Antônio Brasil
Conselheiro

PRESENTES:


Dr. Manoel Viana Neto
Procurador do Estado

Assessor Tributário